



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 1480/98

“DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999.”

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS:

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Nova Era, para o exercício de 1999, será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições constitucionais da União, do Estado e do Município, obedecidas as normas pertinentes da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior em vigência.

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e os Fundos Especiais, fixada em R\$10.500.000,00 (Dez milhões e quinhentos mil reais), sendo:

- I – R\$6.500.000,00, referente a **RECEITAS CORRENTES**;
- II – R\$4.000.000,00 referente a **RECEITA DE CAPITAL**.

Art. 3º - A definição das ações dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo e Executivo, considerados os princípios de independência e harmonia entre eles, integrará a Lei orçamentária para 1999.

Art. 4º - A Lei Orçamentária conterá dispositivo autorizando operações de crédito por antecipação da receita quando se configurar iminente falta de recursos financeiros, que possa comprometer o pagamento da folha de pessoal.

Parágrafo Único – As operações de crédito, que não constituem antecipação da Receita serão realizadas:

- a) para atenderem à finalidade específica;
- b) quando se destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal;



- e) quando o Município comprovar condições de indigência, segundo limites expressos em Resolução do Senado Federal;

SEÇÃO I DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V - de empréstimos tomados para antecipação da receita de algum serviço mantido pela Administração Municipal.

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, a cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da dívida ativa.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.



Art. 9º - As receitas abrangerão a Receita Tributária Própria, a Receita Patrimonial, as Diversas Receitas admitidas em lei e as transferências da União e do Estado, resultantes de suas receitas, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - as receitas de Impostos e Taxas serão projetadas com base nos valores médios arrecadados no Exercício de 1998, até o mês anterior à elaboração da Proposta, atualizados monetariamente, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário e de contribuintes, em geral;

III - os fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade de cada fonte da receita.

IV - a projeção da taxa inflacionária até a data da elaboração da proposta e a tendência das receitas próprias, até o final do exercício.

§ 2º - Os valores das parcelas de Transferências da União e do Estado, constantes dos artigos 158, IV, 159, I "b", da Constituição Federal, serão os fornecidos por órgãos competentes, dos respectivos Governos, até a data de elaboração da proposta.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 10 - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11 - Os gastos municipais serão estimado por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho avaliada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - os gastos de pessoal localizado no serviço, que serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 18 - O Prefeito Municipal enviará as propostas do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos à Câmara Municipal até o dia 1º de Setembro de 1998.

Art.19 – As despesas para o exercício de 1999, dos órgãos do Poder Executivo que integram o Orçamento Fiscal, realizadas a conta do Tesouro Municipal não poderão exceder o montante definido pela junta de Programação Orçamentária e Financeira

Art. 20 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do Art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art.21 - As normas de administração e prestação de contas de convênio serão estabelecidas em decreto de controle interno da Administração Municipal editado pelo Poder Executivo.

Art.22 - É vedada a celebração de convênio com entidade constante no cadastro de inadimplentes no Município.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 23 - O Município executará, como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor.

I – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

- a) revisão do cadastro imobiliário;
- b) reforma na estrutura administrativa com a criação e a extinção de órgãos;
- c) informatização dos diversos setores;
- d) realização de cursos de reciclagem profissional para os servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – FINANÇAS:

- a) revisão e atualização das alíquotas fixadas para cada espécie tributária e outras não tributárias;
- b) implementação das ações fiscalizadoras;
- c) atualização do CTM, Código de Posturas e de Obras.

III – AGRICULTURA:

- a) aquisição de 02(dois) tratores agrícola;
- b) criação de escola agrícola.

IV – DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA:

- a) sinalização das vias públicas;
- b) informatização da emissão de carteira de Identidade e documentação de veículos;
- c) adequação das vias públicas o Novo Código de Trânsito;
- d) campanhas de educação para o trânsito.

V – EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTE E TURISMO:

- a) construção de 02(duas) creches para atender 60 crianças de 0 a 6 anos no Bairro Vila e Santa Rosa e Morada dos Heróis e 50 crianças no Bairro Sagrada Família;
- b) construção de 12(doze) salas de aula na rede Pública;
- c) implantação do projeto “Industria do Turismo”;
- d) construção de quadras esportivas nos bairros;
- e) iluminação do campo de futebol do Comercial Futebol Clube, do Estádio Municipal e do campo de futebol da Baixada do Pimenta;
- f) restauração do Museu Municipal;
- g) realização do inventário e restauração do acervo do Museu Municipal de Arte e História, bem como a revitalização do mesmo;
- h) conservação da Igreja da Matriz São José;
- i) aquisição de ônibus para o transporte escolar;
- j) fomento de práticas esportivas em várias modalidades;
- k) criação de escola profissionalizante;
- l) criação da Fundação Cultural de Nova Era;
- m) ampliação da oferta de educação infantil para 05 anos;
- n) ampliação da oferta de educação de jovens e adultos;
- o) desenvolvimento de programa educação ambiental nas escolas de Nova Era;
- p) desenvolvimento de projeto de iniciação musical.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – HABITAÇÃO E URBANISMO:

- a) construção de 50 casas populares em terrenos pertencentes ao patrimônio municipal ao doados pela mesmo, com apoio dos Governos Estadual e /ou Federal;
- b) construção de passarela na BR 381 próximo a Escola Estadual Dr. Leão de Araújo;

VII – SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA:

- a) aumento de 10(dez) toneladas da coleta mensal de lixo na zona central e nos bairros periféricos;
- b) instalação de 30 luminárias no trecho até o trevo do Bairro Santa Maria e 20 luminárias próximo à Escola da Vila Santa Rosa;
- c) implantação de telefonia Pública;
- d) ampliação da Usina de Reciclagem de Lixo.

VIII – SAÚDE E AÇÃO SOCIAL:

- a) ampliação dos postos de saúde municipal visando a melhoria do atendimento diário.
- b) ampliação do quadro de profissionais para atendimento na área de saúde;
- c) ampliação do laboratório da rede;
- d) aquisição de equipamentos;
- e) informatização do serviço de saúde;
- f) pronto atendimento à saúde do cidadão;
- g) realização de campanhas preventivas contra doenças endêmicas e epidêmicas;
- h) ampliação do Programa Saúde Familiar – PSF;
- i) criação do Departamento de Assistência Social;
- j) viabilização do Conselho Tutelar;
- k) extensão do Projeto Curumim nos Bairros;
- l) criação da Feira de Artesanato;
- m) aquisição de veículos;
- n) informatização.

IX – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

- a) implementação dos serviços de medicina e segurança no trabalho;
- b) aquisição de equipamentos de proteção individual – EPI;
- c) ingresso dos servidores municipais num Plano de Previdência Privada.